

A. I. Nº - 281079.0050/07-1
AUTUADO - SUPERMERCADOS QUEIROZ LTDA
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 11.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$127.380,19, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 10.520,10, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, no exercício de 2006, conforme demonstrativos à fls.28, 258 e 269.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$1.011,61, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a abril de 2007, conforme demonstrativo às fls.25, 26, 789 a 821.
3. Deixou de escrutar o livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$92.572,27, calculado à alíquota de 5% sobre o montante das mercadorias em estoque, conforme documentos às fls.249 a 250, 30 a 250.
4. Omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos exercícios de 2004 a 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 9.095,27, equivalente a 5% sobre o valor das mercadorias não declaradas, conforme demonstrativos às fls.252 a 269.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.515,20, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls.271 a 291.
6. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$2.427,22, nos meses de fevereiro e março de 2002, janeiro, abril, julho a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, e janeiro a dezembro de 2005, e dezembro de 2006, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do I demonstrativos às fls.293 a 297.

7. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 46,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no mês de setembro de 2003, conforme demonstrativo à fl.299 a 300.
8. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 7.401,88, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de junho a dezembro de 2004, janeiro, março a maio, setembro e dezembro de 2005, janeiro a abril, setembro, novembro a dezembro de 2006, janeiro a março de 2007, conforme demonstrativos às fls.302 a 311.
9. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$410,05, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de junho e setembro de 2006, conforme demonstrativo às fl.313.
10. Deixou de escriturar o livro Caixa, relativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, na condição de microempresa, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 1.380,00.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 28/08/2007 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.547 a 554, tendo reconhecido integralmente o débito referente às infrações 04, 05, 07 e 09, e impugnou as infrações 01, 02, 03, 06, 08 (parcial) e 10 (parcial).

Em 20/08/2007 o autuado solicitou parcelamento do débito no valor de R\$ 16.538,45, referente às parcelas das infrações reconhecidas, conforme relatório do SIGAT às fls.1.014 a 1.016. Em 14/10/2008 o PAF foi convertido em diligência para a realização de revisão fiscal dos itens impugnados (fls.992 a 995), cujo trabalho não foi realizado, consoante Parecer ASTEC/CONSEF nº 0097/2010 (fls.997 a 1.004), em virtude do autuado, ter se manifestado pelo reconhecimento integral do débito no total de R\$110.841,79 relativo às infrações impugnadas e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 1.008 a 1.013, que confirmam a efetivação do pagamento do referido valor.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, parte com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281079.0050/07-1**, lavrado contra **SUPERMERCADOS QUEIROZ LTDA.**, devendo o autuado se cientifici

autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR